



AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO TRABALHISTA

Francisco Kléristom Farias Cardoso

e-mail não disponível

Data criação: 17.07.2002
Data publicação: 16.09.2002

1. INTRODUÇÃO

O Juiz ao apreciar os recursos verifica se as custas foram pagas, se foi observado o prazo e se a parte é legítima para recorrer. Poderá indeferir o seu processamento, se achar que falta algum dos pressupostos, impedindo, assim, o andamento do processo na via recursal.

Em vista disso é necessário que seja garantido às partes um meio de impugnar o despacho denegatório.

O instrumento que garantirá a tramitação normal do recurso é o agravo de instrumento, destinado a provocar o tribunal que o apreciaria caso tivesse sido processado.

O presente trabalho visa tratar do estudo do Agravo de Instrumento no âmbito do Direito Processual do Trabalho, fazendo uma breve abordagem sobre o histórico, procedimento e competência.

2. HISTÓRICO.

O agravo de instrumento originou-se em Portugal. No início da monarquia portuguesa, instituiu-se a apelação, por meio da qual se impugnavam as sentenças definitivas e interlocutórias.



Os inconformados com as decisões se dirigiam à Corte, rogando a reparação da injustiça, era tão freqüente, esta prática, que se tornou praxe a admissão do agravo ordinário, instrumento pelo qual os vencidos reclamavam a reforma daquelas decisões.

No Brasil, o Agravo de instrumento foi adotado no Código civil e mantido até hoje.

No âmbito do processo trabalhista, quando a sentença era proferida por juiz do trabalho, quem deveria julgar o recurso era o tribunal presidido pelo magistrado recorrido, mas se a decisão fosse proferida por um juiz de direito investido na jurisdição trabalhista, o agravo era julgado por outro juiz de direito da comarca mais próxima.

Com a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, a apreciação do agravo de instrumento passou a ser de competência do Conselho Regional do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, através da Instrução Normativa n. 6/96, estabeleceu as regras do processamento do Agravo de Instrumento nos processos da Justiça do Trabalho.

Estas regras são seguidas até hoje.

3. HIPÓTESES DE CABIMENTO

A matéria é regulada pelo art. 897 da CLT, bem como pelo inciso II da Instrução Normativa n. 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho que:

"Cabe agravo, no prazo de 8(oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;



b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos."

A Instrução Normativa TST 6/96, diz:

I - Agravo de Instrumento, na Justiça do Trabalho, se rege pelo art. 897, alínea "b", §§ 2º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissivo, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea "b", da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos separados.

Quando um recurso não é processado, o meio de fazer com que continue a sua tramitação é o agravo de instrumento (CLT, art. 897, b). O juiz, ao despachar o recurso, examinados seus pressupostos, verificando:

- Se as custas foram pagas;
- Se há depósito prévio;
- Se foi observado o prazo;
- Se o recorrente está legitimado.

Na falta de algum dos requisitos acima o Juiz poderá indeferir.

Se o juiz indeferir o processamento do recurso por falta de um desses requisitos ou por qualquer outra razão, o interessado deverá ingressar com agravo de instrumento, destinado a provocar o tribunal que o apreciaria caso tivesse sido processado.



O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região decidiu que:

"Diferentemente do Processo Civil, no âmbito trabalhista o agravo de instrumento é cabível unicamente contra despacho denegatório de admissibilidade recursal (CLT, Artigo 897, "b"). Dessa forma, se utilizado com o objetivo de impugnar decisão concessiva de pedido liminar, não pode ser conhecido pois incabível." (PROCESSO: AI: 0142.89, JUIZ: OSWALDO FLORENCIO NEME, PUBLICAÇÃO: JG: 06.03.90 PB:28.03.90 RP:20.04.90).

Concluímos, portanto, que o agravo de instrumento, no âmbito do processo trabalhista, é um recurso em sentido estrito, cabendo exclusivamente dos despachos que denegam outros recursos que foram anteriormente interpostos.

4. PRAZO

Tendo em vista a unificação dos prazos recursais, através do art. 6º da Lei 5.584/70, o agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, deverá ser interposto em 8 (oito) dias.

O pedido de reconsideração do despacho agravado será feito ao juiz que proferiu a decisão e não suspende ou interrompe o prazo de oito dias, que fluirá normalmente.

5. PREPARO

Conforme Sergio Pinto Martins, não há depósito recursal no caso de interposição do agravo de instrumento, também não é necessário o pagamento das custas.

O pagamento dos emolumentos de traslado e instrumento são exigidos no prazo de 48 horas após a sua extração, porém se não recolhidos, o juiz "a quo" não poderá negar seguimento ao recurso, devendo ser apreciado pelo Tribunal "ad quem".



6. PROCEDIMENTO

O procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho obedece a Instrução Normativa n. 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho e segue os seguintes passos:

- O agravo de instrumento deverá ser interposto por petição dirigida à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e será processado em autos separados.
- A petição do agravo de instrumento conterà a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída obrigatoriamente, com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. Deverá ser instruída facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
- As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.
- Depois de protocolado e autuado, será concluso ao Juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observando-se a competência estabelecida nos artigos 659, inciso VI e 682, inciso IX, da CLT.
- Mantida a decisão agravada, o recorrido será notificado para oferecer suas razões, no prazo de 8 (oito) dias (art. 900 da CLT), acompanhadas da procuração e demais peças que entender convenientes, as cópias reprográficas, deverão ser autenticação.
- Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento, ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.
- Mantida a decisão agravada e devidamente processado, o agravo de instrumento será encaminhado ao Juízo competente para apreciar o recurso cujo seguimento foi denegado.



- No caso de reformada da decisão agravada e após processado o recurso, os autos principais serão remetidos ao Juízo competente para sua apreciação.
- Havendo nos autos principais recursos de ambas as partes e se um deles for denegado, o agravo de instrumento interposto, devidamente processado, será remetido juntamente com os autos do recurso recebido.
- Serão trasladadas pelo menos a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, além das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.
- Mantida a decisão, o agravado será intimado para oferecer contrariedade, querendo, no mesmo prazo de oito dias. Este poderá requerer, em contrarrazões, sejam trasladadas outras peças, a suas expensas, após o que o instrumento será remetido ao juízo competente.
- Se o despacho que indeferiu for reformado, o recurso será processado e enviado ao tribunal competente.

Não se conhece agravo de instrumento, quando desacompanhado do instrumento procuratório e da certidão de intimação da decisão agravada.

O Enunciado n. 272 do TST é bastante claro a esse respeito conforme comprovamos, *in verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

7. COMPETÊNCIA



O conhecimento do agravo de instrumento cabe ao Tribunal competente para o julgamento do recurso negado (CLT, art. 897, § 4º).

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 4º Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

8. CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi expor, de forma concisa, mas bastante clara, o instrumento denominado agravo de instrumento, detendo-se principalmente no procedimento.

Foi feita uma abordagem ao art. 862 da CLT e na instrução normativa 06/96 do TST onde verificamos tratar-se de um instrumento que garante a parte o seguimento de seu recurso sendo exercitável em qualquer grau de jurisdição e só podendo ser objeto de julgamento pelo Tribunal Regional ou Superior, nunca pelas Juntas de Conciliação e Julgamento.

O agravo de instrumento pressupõe, sempre, denegação de seguimento de recurso de um grau para outro de jurisdição.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso Prático de Processo do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado*. Rio de Janeiro : Ed. Forense Universitária, 1992.

JÚNIOR, Humberto Teodoro, *Direitos do Consumidor, RJ, ed., Forense, 2002.*

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1997.



REQUIÃO, Rubens, *Curso de Direito Comercial*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva 1980

RODRIGUES, Silvio. *Obrigações*, 26ª ed., Saraiva, 1998,

Francisco Kléristom Farias Cardoso é concludente do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará-UFC

Artigo publicado no site O Neófito – Informativo Jurídico com autorização do autor e em conformidade com a Lei nº 9.610/98. Por favor, respeite os Direitos Autorais desta obra intelectual. **O Neófito** não se responsabiliza pelas opiniões emitidas e/ou direitos autorais relativos aos artigos assinados. Para maiores informações sobre este texto ou para utilizá-lo, entre em contato com o autor pelo e-mail informado no início de artigo.

Copyright O Neófito 1997-2002